Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
04-Fev-2019 11:19-034640-1/1

O vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 37 /2019

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante licitação, na modalidade de Concorrência Pública, a exploração dos Serviços de Crematório no Município de Pato Branco, obedecendo ao disposto no art. 175, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitação e Contratos - na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos - e suas alterações, e ainda em consonância com a Lei Orgânica deste Município.

§ 1º A concessão dos serviços de que trata esta Lei, a terceiros não vincula sua instalação nos cemitérios públicos municipais ou em próprios públicos.

§ 2º Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios poderão ser feitos através de concessão, e as empresas concessionárias para esse fim ficarão sujeitas à permanente fiscalização do Município.

§ 3º A atividade de crematório comportará a cremação de cadáveres e incineração de restos mortais mediante a utilização de fornos e incineradores destinados a estas finalidades específicas.

Art. 2º O prazo de concessão é de 15 (quinze) anos, prorrogável uma única vez por igual período, devidamente justificado e mediante autorização legislativa, em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que atendida a conveniência administrativa e o interesse público.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei será outorgada às empresas de direito privado que demonstrem capacidade para o desempenho da atividade por sua conta e risco e apresentem proposta que atendam ao interesse público no cumprimento de condições e requisitos técnicos e econômicos estabelecidos, conforme critérios e especificações do Edital de Licitação.

Parágrafo único. A outorga da concessão obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2

dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 4º Poderá ser cremado o cadáver:

I - daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;

II - se, ocorrida a morte natural, e a família do falecido assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere o inciso I.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II, deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o companheiro sobrevivente legalmente reconhecido, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles, se capazes.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévia autorização judicial.

Art. 5º Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação de cadáveres e restos mortais, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias e prévia autorização judicial.

Art. 6º Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do "de cujus", observado, para este efeito, o critério estatuído no § 1º, do art. 4º.

Art. 7º As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração dos restos mortais serão recolhidas em urna própria.

§ 1º Nessa urna constarão obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação.

§ 2º A urna a que se refere este artigo poderá ser entregue a quem o "de cujus" houver indicado, em vida, ou retirada pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no § 1º, do art. 4º, desta Lei.

§ 3º No caso de a urna não ser retirada por familiar, esta será guardada em local destinado a esse fim pela concessionária.

Art. 8º A tarifa do serviço público concedido será embasada pelo preço da proposta vencedora da licitação e serão fixadas por Decreto.

Parágrafo único. Será assegurado à concessionária o devido equilíbrio econômico e financeiro do contrato com a revisão periódica das tarifas através de procedimento administrativo próprio e fixação dos valores mediante Decreto.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

Art. 9º São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

III - receber do poder concedente e da concessionária, informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária quaisquer irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes eventuais irregularidades praticadas pela concessionária na prestação do serviço.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 10. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido por meio de edição de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei e expedir normas suplementares específicas para assegurar o serviço adequado, na forma recomendada pela Lei Federal nº 8.987/1995;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos em Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas do contrato firmado com as Concessionárias, fiscalizando e mediando, permanentemente, a prestação dos serviços obrigatórios, zelando pela boa qualidade dos mesmos.

Art. 11. Incumbe às concessionárias:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista na lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

II - manter plantão de 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias, inclusive sábados, domingos e feriados;

III - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;

IV - recolher as taxas e emolumentos devidos ao Município, pelo exercício da atividade descrita nesta Lei;

V - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências;

VI - manter os documentos contábeis e as despesas operacionais à disposição do Município;

VII - cumprir as ordens de serviços expedidas pelo Poder Executivo Municipal;

VIII - fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;

IX - arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, Equipamentos de Proteção Individual - E.P.I's, alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nesse particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único, do art. 31, da Lei Federal nº 8.987/1995;

X - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

XI - responder por todos os prejuízos causados, em decorrência de suas atividades, ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenue essa responsabilidade;

XII - manter permanentemente exposta ao público a tabela de preços dos serviços objeto da concessão;

XIII - obter alvarás de localização e sanitário para seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos tributos respectivos.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 12. Extingue-se a concessão por:

Câmara Mun de Pato Branco Fls 5 Visto

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão com uma das concessionárias, haverá a redistribuição dos serviços às concessionárias remanescentes, até que se proceda nova licitação pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévios levantamentos, avaliações, liquidações e pagamento de indenização, se cabível.

Art. 14. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Executivo Municipal, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, bem como levando em consideração as reclamações recebidas pelo setor competente do Poder Executivo Municipal;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 6
Visto

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º, deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 15. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Executivo Municipal implicará a caducidade da concessão.

Art. 16. O descumprimento pela concessionária de qualquer exigência contida nesta Lei ou em regulamento sujeitar-lhe-á à aplicação, separada ou cumulativa, das seguintes sanções:

I - notificação preliminar;

II - penalidade de multa nos seguintes casos:

a) multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM's, por não afixar tabela de tarifas em local e de forma visível ao público;
b) multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM's, por mau atendimento ao usuário;
c) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's, por desacato aos agentes fiscais;
d) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's, quando constatado infração a quaisquer outros dispositivos desta Lei.

III - o não cumprimento da exigência constante do Auto de Infração implicará na aplicação da penalidade em dobro.

IV - suspensão da atividade até regularização da infração; e

V - cancelamento da concessão e rescisão do contrato de concessão.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 7
Visto

Art. 17. Os procedimentos relativos ao processo administrativo fiscal de instrução contraditória seguirão os trâmites da legislação vigente.

Art. 18. Para a elaboração do Edital de Concorrência Pública e julgamento das propostas será designada Comissão específica pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, efetuando-se o devido processo licitatório na forma da Lei Federal nº 8.987/1995 e alterações, e da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e alterações, em consonância com esta Lei e dispositivos regulamentadores.

Art. 19. Os serviços de que trata a presente Lei serão coordenados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outro órgão que vier a substituí-lo e fiscalizados Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 1º de fevereiro de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Vereador proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa estabelecer que o Executivo Municipal fica autorizado a conceder, mediante licitação, na modalidade de Concorrência Pública, a exploração dos Serviços de Crematório no Município de Pato Branco, obedecendo ao disposto no art. 175, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitação e Contratos - na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos - e suas alterações, e ainda em consonância com a Lei Orgânica deste Município.

De acordo com uma estatística do Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares realizada no início de 2014 o número de crematórios mais que dobrou nos últimos cinco anos.

A cremação é comprovadamente o sistema de "sepultamento" ou "destino" dos restos mortais que gera menor impacto ambiental, pois não produz necrochorume gerando como resíduos apenas as cinzas. No entanto, a cremação seria uma solução para o "problema" de superlotações em cemitérios tradicionais.

E quando se questiona, e o gás carbônico emitido durante o processo da cremação não prejudica o meio ambiente? Não, pois a atividade é queima de combustível, e essa queima gera calor e o gás carbônico em forma de dióxido de carbono emitido durante a cremação, deve ter sua quantidade reduzida por filtros instalados na chaminé do forno e controlada/medida por aparelhos de medição confiáveis. Isto garante que o processo está dentro dos padrões ambientais.

Portanto, o processo de cremação é considerado 100% ecológico, pois a redução na geração de resíduos é sem dúvida o maior benefício da cremação em relação aos outros sistemas, sem contar que além do resíduo líquido, necrochorume gerado na decomposição dos corpos, há ainda os resíduos sólidos gerados na fase de exumação e que recebem destino adequado.

Por tratar-se de matéria com interesse público e alcance social, rogamos aos nobres pares para a sua aprovação.

Pato Branco, 1º de fevereiro de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Vereador proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 37/2019.

Pato Branco, 06/02/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

RECEBIDO
Data: 08 / 02 / 19 Hora:
Assinatura:
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 12 Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado **Joecir Bernardi - SD**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 37/2019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 12 de fevereiro de 2019.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Fev-2019-09:14-034737-1/1

Joecir Bernardi - SD
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 37/2019.**

Pato Branco, 18/02/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Projeto de Lei nº 37/2019
Autoria: Carlinho Antonio Polazzo (PROS)

PARECER JURÍDICO

O vereador Carlinho Antonio Polazzo (PROS) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por *autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no Município de Pato Branco.*

Fundamenta, em justificativa, da importância de se estabelecer normas do assunto, devendo, para tanto, autorizar o Executivo Municipal outorgar tal "serviço público".

Por ora, é o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Como se vê, o nobre Edil considerou, para a propositura da matéria, que o serviço de cremação seria público, no sentido jurídico-normativo da palavra.

O art. 175, da Constituição Federal, assim dispõe:

> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Por sua vez, prescreve o art. 1º, da Lei Federal nº 8.987/1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal*:

> Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

> Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Vê-se, portanto, que não é qualquer serviço que é passível de outorga ao particular através de licitação, devendo o mesmo, por sua característica, ser assim considerado.

Neste sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

> Só há concessão de serviço público quando o Estado considera o serviço em causa como próprio e *como privativo do Poder Público.*
> Em rigor, por ser público e privativo do Estado, o serviço é *extra commercium*, inegociável, inamovivelmente sediado na esfera pública, razão por que não há transferência da titularidade do serviço para o particular.
> Só as pessoas de natureza pública podem ser titulares, ter como próprias as atividades públicas. Um particular jamais poderá reter (seja pelo tempo que for) em suas mãos, como senhor, um serviço público. Por isso, o que se transfere para o concessionário – diversamente do que ocorre no caso das autarquias – é tão-só e simplesmente o *exercício* da atividade pública.[1]

Desta feita, torna-se no mínimo discutível que o serviço de cremação é considerado como *serviço público* na acepção normativa do termo, para efeitos de delegação a terceiros por meio de concessão.

Por este motivo, recomenda-se, como primeiro ato, seja o presente projeto de lei remetido ao Chefe do Poder Executivo, a fim de que haja manifestação prévia quanto à regulamentação pretendida.

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 689.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Após a resposta, postulamos pelo retorno do projeto para nova análise jurídica.

É o parecer prévio.

Pato Branco, 18 de junho de 2019.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari - PDT
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

REQUERIMENTO Nº 1449/2019.

APROVADO
21/06/19
PATO BRANCO

Requer ao Executivo Municipal, que manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 37/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no município de Pato Branco e dá outras providências.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi - SD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na condição de relator, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** para que manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 37/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no município de Pato Branco e dá outras providências.

O referido projeto está em tramitação nesta comissão, para que posteriormente se possa exarar parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 24 de junho de 2019.

JOECIR BERNARDI
Vereador - SD

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 066/2019/APM

Pato Branco, 06 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos, constantes do Ofício nº 488/2019-DL, de 24 de junho de 2019:

- Requerimentos **nºs 1442, 1445, 1446, 1447, 1449/2019.** (PL 37/19)

Respeitosamente

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2517/2019
Data: 07/08/2019 - Horário: 13:41
Administrativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Meio Ambiente

Ofício nº 73/2019 Pato Branco 15 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Conforme requerido, encaminhamos a essa Casa de Leis, resposta da proposição nº 1449/2019; informamos que em análise ao referido projeto de lei, visto que a atualização do Plano Diretor ainda não encontra-se concluída, solicitamos que o prazo para execução do projeto de lei seja de cento e oitenta dias, sendo assim esta secretaria não encontra óbice quanto ao referido projeto em tela;

Respeitosamente,

Secretário Municipal do Meio Ambiente

Município de Pato Branco
Antonio Cezar Soares
Chefe da Divisão de Políticas Ambientais
Portaria nº 128/2018

A Sua Excelência o Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

P. 21/9/19

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado **Joecir Bernardi - SD**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 37/2019, solicita o **retorno** do referido projeto, para a conclusão do **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta, conforme solicitação do primeiro parecer jurídico, para que posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 26 de agosto de 2019.

Joecir Bernardi - SD
Relator

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Lei nº 37/2019.

Pato Branco, 2/09/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

Projeto de Lei nº 37/2019
Autoria: Carlinho Antonio Polazzo (PROS)

PARECER JURÍDICO

Às 12-14 já emitimos um parecer prévio, recomendando fosse o projeto enviado ao Poder Executivo para uma melhor análise sob o aspecto técnico e jurídico, até para uma definição quanto ao alcance do "serviço público" que se pretende regulamentar e outorgar sua exploração a terceiros.

No caso em comento tal "serviço público" é o de cremação. Contudo, conforme se vê da fl. 17 (isto mesmo, somente uma lauda de manifestação), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em um parágrafo, invocou o argumento de que o Plano Diretor ainda não está concluído, "*sendo assim esta secretaria não encontra óbice quanto ao referido projeto em tela*".

Quando se sugeriu o envio do projeto ao Poder Executivo é para que o mesmo fizesse um estudo aprofundado quanto à viabilidade técnica e procedimental da exploração do serviço de cremação no município, tal como fora feito quando da elaboração do projeto que originou da Lei nº 3.511, de 27 de dezembro de 2010, que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco.

Inobstante, em vista da omissão do Executivo, o Poder Legislativo "fará ás vezes" daquele Poder para regulamentar os serviços de crematório no Município de Pato Branco.

O projeto apresentado pelo nobre Edil basicamente é uma cópia da Lei Municipal nº 4.018/2012, de Foz do Iguaçu. Pelo que se sabe e em vista de pesquisa realizada, não se sabe de nenhum empecilho legal quanto à execução da lei daquele Município, de sorte que, de fato, está muito bem elaborada.

O objetivo do projeto de lei em questão mostra-se de fundamental importância, porquanto essencialmente visa a organização e esclarecimentos sobre os serviços de crematório à população patobranquanse.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Cumpre, deveras, ao Poder Público a sua regulamentação e fiscalização, haja vista tratar-se de um serviço de interesse público, reputando-se, em conseqüência, como verdadeiro "serviço público", independentemente da manifestação técnica e jurídica por parte do Poder Executivo.

Serviço público, grosso modo, nada mais é do que cada povo elege como tal em seu sistema jurídico. Para Celso Antonio Bandeira de Mello,

> *Serviço público* é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.[1]

Assim, a designação de uma atividade como sendo um serviço público se insere no plano político do Estado, que, no presente caso, o Município de Pato Branco o elegeu como tal através de sua Lei Orgânica, notadamente no art. 9º, XI, que tem a seguinte redação:

> Art. 9º - Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes: [...]
> XI - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os particulares.

A atividade relacionada à exploração de cemitérios é destinada a satisfazer a coletividade em geral. Da mesma maneira, o serviço de crematório, de forma indireta, também deve sofrer regulamentação por parte do Poder Público, tal como pretende o proponente por meio deste projeto de lei.

Ou seja, seria (e é) necessário, pois, que haja uma lei específica que regulamente a exploração de serviços de crematório no Município, sendo este o propósito do projeto em comento.

---

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 22ª Ed., rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 650.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

Portanto, de extrema importância a regulamentação deste mister por meio de lei específica.

Deste modo, sem delongas, diante da omissão por parte do Poder Executivo e tendo em vista que o projeto de lei do nobre Edil encontra-se muito bem estruturada e elaborada, exaramos parecer favorável à sua normal tramitação regimental.

Pato Branco, 24 de janeiro de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 37/2019.

Pato Branco, 6/02/2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: MARINÊS

Data: 07/02/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eu, Vereadora **Marines Boff Gerhardt - PSDB**, membro da Comissão de Justiça e Redação, no dia 17 de fevereiro de 2020 em reunião da comissão no plenário desta casa de leis, esta relatora apresentou parecer ao PL 37/2019 de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS o qual visa autorizar o poder executivo municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematório no município de Pato Branco e dá outras providências.

Ocorre que apresentado o parecer favorável emitido por esta relatora e sendo que o projeto já havia sido discutido, todos os membros assinaram parecer, menos o vereador Amilton Maranoski - PV e Fabricio Preis de Mello- PSD sendo que os mesmos foram comunicados do ocorrido no dia seguinte e o vereador do PV, Sr. Amilton Maranoski o fez ainda no mesmo dia, porem o presidente da comissão vereador Fabricio Preis de Mello - PSD por motivos de viagem a capital do estado não assinou o mesmo durante a semana sendo procurado por minha assessoria no primeiro dia útil após seu retorno dia 27 de fevereiro e no dia 28 de fevereiro respondeu a mesma que só iria assinar na segunda feira.

Portanto o prazo expirado para protocolar o parecer não se deve a falta de observação de prazos por parte desta relatora e nem por algum outro motivo deste gabinete e sim única e exclusivamente por falta da assinatura do presidente desta comissão.

Atenciosamente.

Pato Branco, 28 de fevereiro de 2020.

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt
Vereadora – PSDB

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 474/2020
Data: 04/03/2020 - Horário: 11:00
Legislativo - PCRJ 8/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37/2019

Autor: Carlinho Antonio polazzo - PROS
Relator: Marines Boff Gerhardt - PSDB
Súmula: Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematório no município de Pato Branco e dá outras providências.

ANÁLISE

O projeto acima citado tem o objetivo de autorizar o chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematório no município de Pato Branco.

VOTO DO RELATOR

A presente proposta contida neste projeto visa autorizar o executivo municipal a conceder, mediante licitação na modalidade de concorrência pública, a exploração dos serviços de crematório em nosso município.

Aduz o autor que a cremação é comprovadamente o sistema de sepultamento ou destino dos restos mortais que gera menos impacto ao meio ambiente, por não produzir necrochorume gerando como resíduos apenas cinzas. Também resolveria o problema de superlotação em cemitérios tradicionais.

Em consulta ao chefe do poder executivo, a fim de, buscar manifestação deste quanto a regulamentação pretendida, o mesmo encaminhou parecer da secretaria municipal de meio ambiente a qual informa em 15 de julho de 2019 que, em vista de a autorização do Plano Diretor ainda não encontrar-se concluída, solicitam que o prazo para a execução do referido projeto seja de cento e oitenta dias e que sendo desta forma não encontram óbice quanto a referida matéria.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

Em uma segunda análise de nosso departamento jurídico o mesmo deixa claro que a manifestação do executivo deveria ter sido baseada em estudo aprofundado quanto a viabilidade técnica e procedimental da exploração deste serviço em nosso município, tal como fora feito quando da elaboração do projeto que originou a Lei. Nº 3.511, de 27 de dezembro de 2010 que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios do município de Pato Branco.

Porem em vista da omissão do executivo em tal estudo, o Poder Legislativo "fará as vezes" daquele poder para regulamentar os serviços de crematório no município.

Cita ainda o parecer jurídico que este projeto basicamente é uma cópia da Lei Municipal nº 4.018/2012, de Foz do Iguaçu e em vista de pesquisas realizadas, não se sabe de nenhum empecilho legal quanto a execução da lei naquele município.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de fevereiro de 2020.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto

Amiltom Maranoski - PV
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Joecir Bernardi - SD
Membro

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relatora

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 28
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 37/2019.

Pato Branco, 4/03/2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Relator: Fabrício Preis de Mello
Data: 05/03/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ATA Nº 02/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 11 dias do mês de março de 2020, às 15h45, no gabinete do vereador Ronalce, na Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Claudemir Zanco - PDT, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação do **Projeto de Lei nº 84/2019**, que institui no Município de Pato Branco o "Projeto Brook Ambiental e Social" e dá outras providências. Após debate entre os membros, ficou decidido, a respeito do **Projeto de Lei nº 179/2019**, o qual está sob a relatoria do vereador Ronalce, que será oficiado ao Executivo Municipal para que se manifeste sobre a matéria e após o envio da resposta, a Comissão analisará novamente o Projeto. Ainda, foi debatido o **Projeto de Lei nº 37/2019**, o qual autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no município de Pato Branco e dá outras providências, que está sobre a relatoria do vereador Fabrício. Ficou decidido que o relator da matéria conversará com a procuradoria jurídica da Casa para averiguar se já não há matéria semelhante, tratando do mesmo tema, bem como, se a matéria atende aos ditames constitucionais, pelo fato de ser "autorizativa". Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 12 de março de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PDT
Membro

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormoacirdalchiavan@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 30

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 635/2020
Data: 16/03/2020 - Horário: 09:49
Legislativo - REQ 397/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 397/2020

APROVADO
Data 16/3/2020
Assinatura

Requer manifestação técnica do Conselho do Plano Diretor - COPLAN sobre o Projeto de Lei nº 37/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no município de Pato Branco e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello – PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando a manifestação técnica do **Conselho do Plano Diretor - COPLAN** sobre o **Projeto de Lei nº 37/2019**, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no município de Pato Branco e dá outras providências.

A solicitação justifica-se, para que se possa exarar parecer ao Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 16 de março de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 786/2020
Data: 14/04/2020 - Horário: 15:18
Legislativo - REQ 472/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 472/2020

APROVADO
Data 15/4/2020
Vereadora

Requer manifestação técnica do Departamento Jurídico do Município, sobre o Projeto de Lei nº 37/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no município de Pato Branco e dá outras providências".

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello – PSD,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando ao **Departamento Jurídico do Município,** para que se manifeste sobre o **Projeto de Lei nº 37/2019**, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no município de Pato Branco e dá outras providências".

A solicitação justifica-se, para que se possa exarar parecer ao Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 14 de abril de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ATA Nº 03/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 29 dias do mês de abril de 2020, às 15h45, no gabinete do vereador Fabricio, na Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Claudemir Zanco - PDT, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos **Projetos de Lei nº 8/2020**, de 4 de fevereiro de 2020, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos, nos estabelecimentos públicos de forma acessível ao público no Município de Pato Branco; **e nº 23/2020**, de 20 de fevereiro de 2020, Mensagem nº 12/2020, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE e dá outras providências. Após debate entre os vereadores, ficou decidido que será apresentada emenda ao **Projeto de Lei nº 8/2020**, para que a obrigatoriedade de disponibilização do álcool em gel seja apenas durante o estado de pandemia. O vereador Fabrício, relator do **Projeto de Lei nº 137/2019**, de 25 de abril de 2019, que obriga a disponibilização de atendente com fluência em Libras - Língua Brasileira de Sinais, em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (Upa 24 horas), informou que está aguardando a manifestação dos hospitais, os quais foram oficiados para emitirem sua opinião sobre o projeto, para posteriormente debater com a Comissão a matéria novamente. Da mesma forma, o vereador Fabrício informou que está aguardando o Executivo Municipal se manifestar a respeito do **Projeto de Lei nº 37/2019**, de 4 de fevereiro de 2019, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no município de Pato Branco e dá outras providências, para posteriormente emitir seu parecer. Nada mais havendo a ser tratado, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 29 de abril de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormoacirdalchiavan@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco Fls. 33
PROTOCOLO GERAL 1044/2020
Data: 07/05/2020 - Horário: 15:08
Administrativo
Câmara Mun. de Pato Branco
Visto

PROCURADORIA GERAL

PARECER N.º 266/2020

PROJETO DE LEI. REGULAMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CREMATÓRIOS. SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO:

Encaminhou-se a esta Procuradoria Geral, através do protocolo n.º 2020/4/417600, o requerimento n.º 472/2020, através do qual o Vereador Fabrício Preis de Mello solicita "ao **Departamento Jurídico do Município** para que se manifeste sobre o Projeto de Lei n.º 37/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios [...]", conforme fl. 03.

O Projeto de Lei se encontra assentado às fls. 04/10, seguido de justificativa apresentada pelo autor do projeto, termo de recebimento na Comissão de Justiça e Redação, solicitação de parecer jurídico, termo de recebimento na Procuradoria do órgão e o respectivo parecer, através do qual houve recomendação de que *"seja o presente projeto de lei remetido ao Chefe do Poder Executivo, a fim de que haja manifestação prévia quanto à regulamentação pretendida"* (fls. 15/17).

Na ocasião, foi encaminhado o requerimento n.º 1449/2019 a este Poder Executivo, respondido através dos expedientes de fls. 19/20, indicando que a Secretaria de Meio Ambiente não encontra óbice ao projeto de lei e solicitando prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias para aplicação, tendo em vista que não foi aprovado o Plano Diretor local.

O processo legislativo foi restituído à Procuradoria da Câmara, para parecer, ocasião em que os nobres procuradores consultados exararam manifestação favorável à normal tramitação do projeto, em que pese não tenha o Município correspondido à expectativa de que se "fizesse um estudo aprofundado quanto à viabilidade técnica e procedimental da exploração do serviço de cremação no Município [...]" (fls. 23/25).

Município de Pato Branco
Fls. 26
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Foi proferido parecer favorável pela Comissão de Justiça e Redação (fls. 28/29) e, depois, recebido o processo legislativo pela Comissão de Políticas Públicas, que lavrou a ata n.º 02/2020, dando conta de que o Projeto de Lei foi debatido entre os membros, que deliberaram por conversar "com a procuradoria jurídica da Casa, para averiguar se já não há matéria semelhante, tratando do mesmo tema, bem como, se a matéria atende aos ditames constitucionais, pelo fato de ser 'autorizativa'" (fl. 32). Depois, consta apenas o requerimento do Vereador Fabrício Preis de Mello ao COPLAN (fl. 33).

A Assessora de Apoio Processual da Procuradoria Geral do Município recebeu o requerimento e encaminhou a esta Procuradora, para análise e providência.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cabe enfatizar que não restou clara a motivação tampouco a finalidade do encaminhamento do Projeto de Lei ao "Departamento Jurídico do Município" para que se manifeste sobre o Projeto de Lei em questão, tendo em vista que já houve apreciação da matéria, com posicionamento favorável aos aspectos jurídicos da proposta legislativa, pelos procuradores que são encarregados da consultoria jurídica prestada à Câmara de Vereadores, e não consta dos autos qual a dúvida remanescente, acerca de matéria jurídica, que não possa ser solucionada pelo competente órgão de assessoramento aos edis.

De todo modo, a fim de evitar maiores delongas e idas e vindas do projeto que, aparentemente, já tramita há longo tempo e parece apresentar questão de relevante interesse público, passa-se à análise quanto aos aspectos jurídicos que despertaram a atenção desta Procuradora.

Em um primeiro momento, cabe apontar que, como já observado pelos procuradores legislativos, os serviços de cremação caracterizam espécie de serviços funerários, que correspondem a serviços públicos de interesse local, inserindo-se, portanto, na competência dos municípios, fulcro no art. 30, V da Constituição Federal e art. 17, V da Constituição do Estado do Paraná:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> [...]

Município de Pato Branco
Fls. 26
Visto

Município de Pato Branco
Fls. 27 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> Art. 17. Compete aos Municípios:
> [...]
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Embora tais dispositivos não relacionem expressamente os serviços funerários entre serviços públicos de interesse local e consequente competência dos municípios, a Lei Orgânica de Pato Branco é expressa quanto ao tema, se não vejamos:

> Art. 9º Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:
> [...]
> **XI - dispor sobre os serviços funerários**, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os particulares;

Por se tratar de serviço público de interesse local, portanto, sua execução deve ser realizada diretamente pelo Município, através de meios próprios, **ou** mediante terceiros, hipótese em que será obrigatório o regime de concessão ou permissão, na forma do art. 175 da Constituição Federal: "*Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos*".

Neste sentido, cita-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

> AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO FUNERÁRIO. **CREMAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.** AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO A PERMITIR CONCESSÃO DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.a) **A exigência aposta pela legislação aplicável ao serviço funerário é suficientemente clara a permitir o pleno entendimento de que, para o desenvolvimento de tais serviços - no que se inclui a cremação -, é imprescindível a prévia concessão administrativa.** b) Não sendo portadora da concessão administrativa e apresentando-se a argumentação da Agravante sem elementos a demonstrar o preenchimento dos

Rua Caramuru, 271 • 85501-060 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Município de Pato Branco
Fls. 28 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

> requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12016/2009, evidente está a correção da decisão que indeferiu a liminar e evidente está o insucesso do Agravo de Instrumento que a ataca, o que justifica e mesmo recomenda o julgamento monocrático deste último.2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - A - 1463759-7/01 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 16.02.2016. Data de Publicação: DJ: 1751 02/03/2016)

Portanto, mostra-se adequada a proposta legislativa, no que diz respeito à competência do Município de Pato Branco para dispor sobre tais serviços, prevendo autorização do Poder Público competente, para que a execução ocorra de forma indireta, através do regime de concessão.

Não se ignora que há possibilidade de execução direta dos serviços, entretanto, a depender da deliberação discriscionária da autoridade administrativa, que deve avaliar a conveniência do ato (não se trata, pois, de matéria jurídica). Nota-se que o projeto de lei não prevê esta possibilidade **tampouco a inviabiliza**, de modo que, na remota hipótese de interesse na execução direta, deverá vir à lume nova regulamentação, através de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposta é elogiável quanto à exigência de prévio processo licitatório, através de "Concorrência", que é a modalidade escolhida pela Lei n.º 8.987/95 para outorga de concessão de serviço público, com ou sem a necessidade de realização de obras (art. 2º, II e III), cabendo ao Poder Executivo definir os aspectos não especificados na Lei, a exemplo do critério de julgamento, haja vista que a lei apenas indicou a obrigatoriedade de disputar, em licitação, o valor da tarifa, permitindo que se delibere em regulamentação se haverá, ou não, pagamento pela outorga do serviço e avaliação da técnica da proponente (art. 15, da Lei 8.987/95).

Não obstante, verifica-se que a lei já traz definição do prazo da concessão, dispondo ser o mesmo **prorrogável**, o que de certo modo afeta a possibilidade de cobrança de valor de outorga, que nos parece incompatível com a prorrogabilidade condicionada, apresentada no art. 2º do Projeto de Lei.

Em relação às hipóteses em que poderá ocorrer a cremação, verifica-se que a legislação alarga aquelas previstas na Lei Federal de Registros Públicos (Lei 6.015/73), segundo a qual:

> Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento

Município de Pato Branco
Fls. 39 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)
§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).
§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Todavia, não foram elaborados estudos quanto à possibilidade de ampliação destes critérios, cabendo à Câmara de Vereadores avaliar tal aspecto. Também foram localizados artigos indicando que, no Brasil, a cremação não pode ser realizada antes de 24h a partir do óbito, o que deverá ser observado pelas concessionárias.

O art. 4º, § 1º do Projeto de Lei, salvo melhor juízo, peca por não incluir o cônjuge sobrevivente no conceito ou equiparação a família.

O art. 5º prevê as hipóteses em que haverá cremação por interesse público, mas não dispôs quanto à responsabilidade pelo pagamento das tarifas nestas hipóteses, o que pode trazer dúvidas na aplicação da Lei.

Em relação às sanções a que se sujeita a concessionária, descritas no art. 16 do Projeto de Lei, cabe destacar que "notificação preliminar" não constitui penalidade e, ainda, que a forma como os valores das multas foram fixados pode ocasionar dificuldades futuras, eis que, para a *"infração a quaisquer outros dispositivos desta Lei"* foi estabelecido um valor maior do que para as demais violações, podendo gerar uma penalidade irrazoável ou desproporcional em relação à gravidade da falha. Por outro lado, não foram previstas sanções de advertência e de declaração de inidoneidade ou suspensão do direito de licitar, as quais são previstas na Lei n.º 8.666/93.

Em que pese o regime de concessões tenha previsão em lei própria, a lei de licitações e contratos públicos dispõe que: "Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto" - razão pela qual fazemos referência ás sanções previstas naquela Lei (art. 87).

Município de Pato Branco
Fls. 30 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

No demais, a proposta legislativa parece adequada aos critérios jurídicos aplicáveis.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto e tendo em vista a manifestação favorável já exarada pela Procuradoria da Câmara de Vereadores, entende-se que o Projeto de Lei n.º 37/2019 - em linhas gerais - se mostra juridicamente adequado, cabendo aos edis, com o apoio dos órgãos próprios de consultoria do Poder Legislativo, analisar a pertinência dos apontamentos ora registrados, a fim de deliberar quanto à aprovação da proposta.

Frisa-se, por fim, que o presente parecer busca apenas expor a visão desta Procuradora sobre a matéria examinada, com base nas pesquisas realizadas e fundamentos expressamente consignados, e não tem o condão de avaliar a conveniência e oportunidade do Projeto de Lei encaminhado a este órgão, tampouco outros aspectos técnicos eventualmente envolvidos, tanto menos quer-se invadir a esfera de competência dos colegas da Procuradoria Legislativa, a quem cabe orientar os nobres vereadores acerca dos aspectos jurídicos do Projeto de Lei em trâmite.

É o parecer, em seis laudas.

Pato Branco/PR, 06 de maio de 2020.

Angela Erbes
Procuradora Jurídica do Município
OAB/PR n.º 47.116

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 39
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ SERVIÇOS DE EXPEDIENTE/PROTOCOLO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

NUMERO DO PROCESSO: 417600

Assunto : SEC ADM E FINANÇAS
Subassunto: SOLICITAÇÃO FAZ
No. Processo : 417600
Data Processo : 17/04/2020
Requerente : CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Fone :
Identificador de processo (Internet) : LET8777

_____
Assinatura do Requerente

PATO BRANCO – PARANÁ

HORA DO PROTOCOLO : 10:50:04

Agora você pode acompanhar seu Protocolo pela Internet acesse www.patobranco.pr.gov.br no link Protocolo On-line.

2
1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 40
Visto

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

DESPACHO nº 252/2020

Protocolo 417600

Encaminha-se à procuradora Angela , para análise e providencia..

Em, 20 de abril 2020.

Ivete Ravanelli Beltrame
Assessora de Apoio Processual

Município de Pato Branco
Fls. 34 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 41

ATA Nº 05/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 13 dias do mês de maio de 2020, às 14h10, no gabinete do vereador Ronalce, na Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir parecer favorável à tramitação do **Projeto de Lei Ordinária nº 37/2019**, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no município de Pato Branco, considerando também o posicionamento positivo emitido pelo Executivo Municipal com relação à matéria, quando requerida pelo relator a sua manifestação. Na sequência, após debate sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 4/2020**, o qual altera dispositivos da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, que regulamenta o Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Pato Branco, os vereadores decidiram enviar requerimento ao Executivo Municipal, solicitando para que informem porque motivo iniciaram a obra do terminal urbano, sem antes encaminharem à Casa Legislativa a proposta de alteração da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011. Assim, a Comissão decidiu que emitirá seu parecer quanto a este projeto apenas após a manifestação do Executivo Municipal. Nada mais havendo a ser tratado, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 13 de maio de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1262/2020
Data: 21/05/2020 - Horário: 08:48
Legislativo - PCPP 10/2020
Câmara Mun. de Pato Branco Fls 42 Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: Projeto de Lei n° 37/2019

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no município de Pato Branco.

Autor: Carlinho Antonio Polazzo - DEM

O proponente, através do Projeto de Lei em análise, pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência pública, a exploração de serviços de crematórios no município de Pato Branco, em consonância com a Lei de Licitação e Contratos, e com a Lei Orgânica do Município.

A cada ano, a cremação tem ganhado adeptos no Brasil, fato verificado com o aumento do número de crematórios em vários estados do país. Além do desejo pessoal, outros pontos costumam influenciar na escolha das pessoas por serem cremadas, em vez de sepultadas como de costume.

Conforme justificativa do autor, a cremação é comprovadamente o sistema de "sepultamento" ou "destino" dos restos mortais que gera menor impacto ambiental, pois não produz necrochorume, gerando como resíduos apenas as cinzas, sendo a cremação uma alternativa para solucionar a superlotações em cemitérios.

O processo de cremação é amigo do meio ambiente porque, quando feito adequadamente, a cremação libera somente gás carbônico e água e em quantidades pequenas. Em relação aos resíduos tóxicos, os mesmos ficam retidos em filtros de ar específicos, evitando a contaminação do ar.

Uma das preocupações de quem opta pela cremação é com os cuidados que os familiares precisarão ter. O procedimento costuma ser mais prático, muitas vezes dispensando o funeral, o que diminui as preocupações de quem fica — e que está passando por um momento complicado para tomar inúmeras decisões. Além disso, os familiares não terão de se preocupar com a retirada dos restos mortais dos jazigos após determinado período, trazendo mais tranquilidade e praticidade a todos.

Apesar de ser um costume milenar, a cremação é considerada, hoje, um serviço funeral moderno. As tecnologias envolvidas no processo crematório, aliadas à falta de espaço dos cemitérios das cidades, colocam essa prática como um dos métodos que menos agride o meio ambiente.

Em busca de informações técnicas, em 16 de março de 2020 foi oficiado o Conselho do Plano Diretor - COPLAN, e o Departamento Jurídico do Poder Executivo, havendo até a presente data de elaboração deste parecer, apenas

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

manifestação do Departamento Jurídico do município, o qual expôs que o Projeto de Lei em tela encontra-se adequado.

O Parecer Jurídico desta Casa de Leis menciona que a atividade relacionada à exploração de cemitérios é destinada a satisfazer a coletividade em geral, ficando o Poder Público incumbido em regulamentar a atividade, havendo necessidade de lei específica para tanto.

Por fim, considerando a legalidade do Projeto de Lei e atendendo o que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regimental tramitação do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 18 de maio de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro- Relator

Claudemir Zanco - PL
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1358/2020
Data: 27/05/2020 - Horário: 18:57
Legislativo - PCOF 70/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 44
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37/2019.

O Vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS, prôpos o Projeto de Lei nº 37/2019, que tem por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O objetivo do projeto de lei em questão mostra-se de fundamental importância, porquanto essencialmente visa a organização e esclarecimentos sobre os serviços de crematório à população patobranquanse.

A atividade relacionada à exploração de cemitérios é destinada a satisfazer a coletividade em geral. Da mesma maneira, o serviço de crematório, de forma indireta, t9mbém deve sofrer regulamentação por parte do Poder Público, tal como pretende o proponente por meio deste projeto de lei.Ou seja, seria (e é) necessário, pois, que haja uma lei específica que regulamente a exploração de serviços de crematório no Município, sendo este o propósito do projeto em comento.

O Parecer Jurídico desta Casa de Leis menciona que a atividade relacionada à exploração de cemitérios é destinada a satisfazer a coletividade em geral , ficando o Poder Público incumbido em regulamentar a atividade, havendo necessidade de lei específica para tanto.

A proposição está plenamente fundamentada e sendo de interesse público, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 27 de maio de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo (DEM)
Presidente

José Gilson Feitosa da Silva (PT)
Membro

Vilmar Maccari (PODEMOS)
Membro - Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 45
Visto

Exmo. Sr.
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1437/2020
Data: 03/06/2020 - Horário: 09:38
Legislativo - EM 32/2020

O vereador infra-assinado, **Carlinho Antonio Polazzo - DEM**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei n° 37/2019,** que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar, em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

APROVADO
Data 3 / 6 / 2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Modifica o art. 10, inciso I, do Projeto de Lei n° 37/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - regulamentar o serviço concedido por meio de Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei e expedir normas suplementares específicas para assegurar o serviço adequado, na forma recomendada pela Lei Federal n° 8.987/1995;

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 03 de junho de 2020.

Câmara Munic. Pato Branco
Rodrigo José Correia
Vereador - Podemos

Câmara Munic. Pato Branco
Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – DEM

Câmara Munic. Pato Branco
Joscir Bernardi
Vereador - PSD

Câmara Munic. Pato Branco
Marines Gerhardt
Vereadora - PSDB

Câmara Munic. Pato Branco
Amilton Maranoski
Vereador - PL

Câmara Munic. Pato Branco
Moacir Dalchiavan
Vereador - PSD

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 46

PROJETO DE LEI Nº 37/2019

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante licitação, na modalidade de Concorrência Pública, a exploração dos Serviços de Crematório no Município de Pato Branco, obedecendo ao disposto no art. 175, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitação e Contratos - na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos - e suas alterações, e ainda em consonância com a Lei Orgânica deste Município.

§ 1º A concessão dos serviços de que trata esta Lei, a terceiros não vincula sua instalação nos cemitérios públicos municipais ou em próprios públicos.

§ 2º Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios poderão ser feitos através de concessão, e as empresas concessionárias para esse fim ficarão sujeitas à permanente fiscalização do Município.

§ 3º A atividade de crematório comportará a cremação de cadáveres e incineração de restos mortais mediante a utilização de fornos e incineradores destinados a estas finalidades específicas.

Art. 2º O prazo de concessão é de 15 (quinze) anos, prorrogável uma única vez por igual período, devidamente justificado e mediante autorização legislativa, em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que atendida a conveniência administrativa e o interesse público.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei será outorgada às empresas de direito privado que demonstrem capacidade para o desempenho da atividade por sua conta e risco e apresentem proposta que atendam ao interesse público no cumprimento de condições e requisitos técnicos e econômicos estabelecidos, conforme critérios e especificações do Edital de Licitação.

Parágrafo único. A outorga da concessão obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 4º Poderá ser cremado o cadáver:

I - daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 47

II - se, ocorrida a morte natural, e a família do falecido assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere o inciso I.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II, deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o companheiro sobrevivente legalmente reconhecido, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles, se capazes.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévia autorização judicial.

Art. 5º Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação de cadáveres e restos mortais, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias e prévia autorização judicial.

Art. 6º Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do "de cujus", observado, para este efeito, o critério estatuído no § 1º, do art. 4º.

Art. 7º As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração dos restos mortais serão recolhidas em urna própria.

§ 1º Nessa urna constarão obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação.

§ 2º A urna a que se refere este artigo poderá ser entregue a quem o "de cujus" houver indicado, em vida, ou retirada pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no § 1º, do art. 4º, desta Lei.

§ 3º No caso de a urna não ser retirada por familiar, esta será guardada em local destinado a esse fim pela concessionária.

Art. 8º A tarifa do serviço público concedido será embasada pelo preço da proposta vencedora da licitação e serão fixadas por Decreto.

Parágrafo único. Será assegurado à concessionária o devido equilíbrio econômico e financeiro do contrato com a revisão periódica das tarifas através de procedimento administrativo próprio e fixação dos valores mediante Decreto.

Art. 9º São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

III - receber do poder concedente e da concessionária, informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária quaisquer irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 48

V - comunicar às autoridades competentes eventuais irregularidades praticadas pela concessionária na prestação do serviço.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 10. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido por meio de Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei e expedir normas suplementares específicas para assegurar o serviço adequado, na forma recomendada pela Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos em Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas do contrato firmado com as Concessionárias, fiscalizando e mediando, permanentemente, a prestação dos serviços obrigatórios, zelando pela boa qualidade dos mesmos.

Art. 11. Incumbe às concessionárias:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista na lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter plantão de 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias, inclusive sábados, domingos e feriados;

III - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;

IV - recolher as taxas e emolumentos devidos ao Município, pelo exercício da atividade descrita nesta Lei;

V - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências;

VI - manter os documentos contábeis e as despesas operacionais à disposição do Município;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 49

VII - cumprir as ordens de serviços expedidas pelo Poder Executivo Municipal;

VIII - fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;

IX - arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, Equipamentos de Proteção Individual - E.P.I's, alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nesse particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único, do art. 31, da Lei Federal nº 8.987/1995;

X - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

XI - responder por todos os prejuízos causados, em decorrência de suas atividades, ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenue essa responsabilidade;

XII - manter permanentemente exposta ao público a tabela de preços dos serviços objeto da concessão;

XIII - obter alvarás de localização e sanitário para seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos tributos respectivos.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 12. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 50
VISTO

§ 2º Extinta a concessão com uma das concessionárias, haverá a redistribuição dos serviços às concessionárias remanescentes, até que se proceda nova licitação pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévios levantamentos, avaliações, liquidações e pagamento de indenização, se cabível.

Art. 14. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Executivo Municipal, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, bem como levando em consideração as reclamações recebidas pelo setor competente do Poder Executivo Municipal;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º, deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 51

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 15. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Executivo Municipal implicará a caducidade da concessão.

Art. 16. O descumprimento pela concessionária de qualquer exigência contida nesta Lei ou em regulamento sujeitar-lhe-á à aplicação, separada ou cumulativa, das seguintes sanções:

I - notificação preliminar;

II - penalidade de multa nos seguintes casos:

a) multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM's, por não afixar tabela de tarifas em local e de forma visível ao público;
b) multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM's, por mau atendimento ao usuário;
c) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's, por desacato aos agentes fiscais;
d) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's, quando constatado infração a quaisquer outros dispositivos desta Lei.

III - o não cumprimento da exigência constante do Auto de Infração implicará na aplicação da penalidade em dobro.

IV - suspensão da atividade até regularização da infração; e

V - cancelamento da concessão e rescisão do contrato de concessão.

Art. 17. Os procedimentos relativos ao processo administrativo fiscal de instrução contraditória seguirão os trâmites da legislação vigente.

Art. 18. Para a elaboração do Edital de Concorrência Pública e julgamento das propostas será designada Comissão específica pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, efetuando-se o devido processo licitatório na forma da Lei Federal nº 8.987/1995 e alterações, e da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e alterações, em consonância com esta Lei e dispositivos regulamentadores.

Art. 19. Os serviços de que trata a presente Lei serão coordenados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outro órgão que vier a substituí-lo e fiscalizados Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo – DEM.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 52

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.536, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante licitação, na modalidade de Concorrência Pública, a exploração dos Serviços de Crematório no Município de Pato Branco, obedecendo ao disposto no art. 175, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitação e Contratos - na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos - e suas alterações, e ainda em consonância com aLei Orgânicadeste Município.

§ 1º A concessão dos serviços de que trata esta Lei, a terceiros não vincula sua instalação nos cemitérios públicos municipais ou em próprios públicos.

§ 2º Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios poderão ser feitos através de concessão, e as empresas concessionárias para esse fim ficarão sujeitas à permanente fiscalização do Município.

§ 3º A atividade de crematório comportará a cremação de cadáveres e incineração de restos mortais mediante a utilização de fornos e incineradores destinados a estas finalidades específicas.

Art. 2ºO prazo de concessão é de 15 (quinze) anos, prorrogável uma única vez por igual período, devidamente justificado e mediante autorização legislativa, em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que atendida a conveniência administrativa e o interesse público.

Art. 3ºA concessão de que trata esta Lei será outorgada às empresas de direito privado que demonstrem capacidade para o desempenho da atividade por sua conta e risco e apresentem proposta que atendam ao interesse público no cumprimento de condições e requisitos técnicos e econômicos estabelecidos, conforme critérios e especificações do Edital de Licitação.

Parágrafo único. A outorga da concessão obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 4º Poderá ser cremado o cadáver:

I - daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;

II - se, ocorrida a morte natural, e a família do falecido assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere o inciso I.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II, deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o companheiro sobrevivente legalmente reconhecido, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles, se capazes.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévia autorização judicial.

Art. 5º Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação de cadáveres e restos mortais, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias e prévia autorização judicial.

Art. 6º Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do "de

Câmara Mun de Pato Branco Fls 53

cujus", observado, para este efeito, o critério estatuído no § 1º, do art. 4º.

Art. 7º As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração dos restos mortais serão recolhidas em urna própria.

§ 1º Nessa urna constarão obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação.

§ 2º A urna a que se refere este artigo poderá ser entregue a quem o "de cujus" houver indicado, em vida, ou retirada pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no § 1º, do art. 4º, desta Lei.

§ 3º No caso de a urna não ser retirada por familiar, esta será guardada em local destinado a esse fim pela concessionária.

Art. 8ºA tarifa do serviço público concedido será embasada pelo preço da proposta vencedora da licitação e serão fixadas por Decreto.

Parágrafo único. Será assegurado à concessionária o devido equilíbrio econômico e financeiro do contrato com a revisão periódica das tarifas através de procedimento administrativo próprio e fixação dos valores mediante Decreto.

Art. 9ºSão direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

III - receber do poder concedente e da concessionária, informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária quaisquer irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes eventuais irregularidades praticadas pela concessionária na prestação do serviço.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 10. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido por meio de Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei e expedir normas suplementares específicas para assegurar o serviço adequado, na forma recomendada pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos em Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas do contrato firmado com as Concessionárias, fiscalizando e mediando, permanentemente, a prestação dos serviços obrigatórios, zelando pela boa qualidade dos mesmos.

Art. 11. Incumbe às concessionárias:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista na lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter plantão de 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias, inclusive sábados, domingos e feriados;

III - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;

IV - recolher as taxas e emolumentos devidos ao Município, pelo exercício da atividade descrita nesta Lei;

V - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências;

VI - manter os documentos contábeis e as despesas operacionais à disposição do Município;

VII - cumprir as ordens de serviços expedidas pelo Poder Executivo Municipal;

VIII - fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 54

IX - arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, Equipamentos de Proteção Individual - E.P.I's, alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nesse particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único, do art. 31, da Lei Federal nº 8.987/1995;
X - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;
XI - responder por todos os prejuízos causados, em decorrência de suas atividades, ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenue essa responsabilidade;
XII - manter permanentemente exposta ao público a tabela de preços dos serviços objeto da concessão;
XIII - obter alvarás de localização e sanitário para seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos tributos respectivos.
Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 12. Extingue-se a concessão por:
I - advento do termo contratual;
II - encampação;
III - caducidade;
IV - rescisão;
V - anulação; e
VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
§ 2º Extinta a concessão com uma das concessionárias, haverá a redistribuição dos serviços às concessionárias remanescentes, até que se proceda nova licitação pelo Poder Executivo Municipal.
Art. 13. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévios levantamentos, avaliações, liquidações e pagamento de indenização, se cabível.
Art. 14.A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Executivo Municipal, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.
§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:
I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, bem como levando em consideração as reclamações recebidas pelo setor competente do Poder Executivo Municipal;
II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.
§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.
§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º, deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 55

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.
§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.
Art. 15.A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Executivo Municipal implicará a caducidade da concessão.
Art. 16.O descumprimento pela concessionária de qualquer exigência contida nesta Lei ou em regulamento sujeitar-lhe-á à aplicação, separada ou cumulativa, das seguintes sanções:
I - notificação preliminar;
II - penalidade de multa nos seguintes casos:
a) multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM's, por não afixar tabela de tarifas em local e de forma visível ao público;
b) multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM's, por mau atendimento ao usuário;
c) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's, por desacato aos agentes fiscais;
d) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's, quando constatado infração a quaisquer outros dispositivos desta Lei.
III - o não cumprimento da exigência constante do Auto de Infração implicará na aplicação da penalidade em dobro.
IV - suspensão da atividade até regularização da infração; e
V - cancelamento da concessão e rescisão do contrato de concessão.
Art. 17. Os procedimentos relativos ao processo administrativo fiscal de instrução contraditória seguirão os trâmites da legislação vigente.

Art. 18. Para a elaboração do Edital de Concorrência Pública e julgamento das propostas será designada Comissão específica pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, efetuando-se o devido processo licitatório na forma da Lei Federal nº 8.987/1995 e alterações, e da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e alterações, em consonância com esta Lei e dispositivos regulamentadores.
Art. 19. Os serviços de que trata a presente Lei serão coordenados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outro órgão que vier a substituí-lo e fiscalizados Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito, 18 de junho de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:30740495

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/06/2020. Edição 2034
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5

Total		61.975,94

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos do Superávit Financeiro da Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
910 - Revitalização do Parque de Exposições, no Município de Pato Branco, R$ 292.500,00 - Convênio 846883/2017	61.975,94
Total	61.975,94

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 17 de junho de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.533, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o Executivo Municipal a abrir **Crédito Especial** no exercício de 2020, no valor de R$ 20.978,73 (vinte mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), na classificação funcional programática abaixo:

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	20.978,73

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	20.978,73

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Superávit Financeiro da Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 20.978,73 (vinte mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
06.02	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
15	Urbanismo	
15.451	Infraestrutura Urbana	
15.451.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	
3.3.90.93 – 908	Indenizações e Restituições	20.978,73
Total		20.978,73

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos do Superávit Financeiro da Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
908 - Pavimentação Asfáltica de Ruas R$ 2.471.100,00 Convênio 849235/2017 - MCIDADES	20.978,73
Total	20.978,73

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 17 de junho de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.708, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Abre **Crédito Especial** no exercício de 2020, no valor de R$ 20.978,73 (vinte mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal e com base na Lei nº 5.533, de 17 de junho de 2020.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	20.978,73

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	20.978,73

Art. 3º Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Superávit Financeiro da Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 20.978,73 (vinte mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
06.02	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
15	Urbanismo	
15.451	Infraestrutura Urbana	
15.451.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	
3.3.90.93 – 908	Indenizações e Restituições	20.978,73
Total		20.978,73

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos do Superávit Financeiro da Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
908 - Pavimentação Asfáltica de Ruas R$ 2.471.100,00 Convênio 849235/2017 - MCIDADES	20.978,73
Total	20.978,73

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 17 de junho de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.534, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o Executivo Municipal a abrir **Crédito Especial** no exercício de 2020, no valor de R$ 21.100.000,00 (vinte e um milhões e cem mil reais).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0007	Coordenação e Administração da Secretaria de Planejamento	20.000.000,00
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	500.000,00
0041	Manutenção do Esporte	600.000,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
1.122	Construção do Paço Municipal	20.000.000,00
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	500.000,00
2.112	Reforma e Manutenção dos Pólos Esportivos	600.000,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a Criar Novas Fontes de Recurso e a abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 21.100.000,00 (vinte e um milhões e cem mil reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
05.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
04	Administração	
04.122	Administração Geral	
04.122.0007	Coordenação e Administração da Secretaria de Planejamento	
1.122	Construção do Paço Municipal	
4.4.90.51 – 973	Obras e Instalações	20.000.000,00
06	SECRETARIA DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	
06.02	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
15	Urbanismo	
15.451	Infra-estrutura Urbana	
15.451.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	
4.4.90.51 – 977	Obras e Instalações	500.000,00
16	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	
16.02	DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	
27	Desporto e Lazer	
27.812	Desporto Comunitário	
27.812.0041	Manutenção do Esporte	
2.112	Reforma e Manutenção dos Pólos Esportivos	600.000,00

27.812	Desporto Comunitário	
27.812.0041	Manutenção do Esporte	
2.112	Reforma e Manutenção dos Pólos Esportivos	
4.4.90.51 – 975	Obras e Instalações	200.000,00
4.4.90.51 – 976	Obras e Instalações	200.000,00
4.4.90.51 – 977	Obras e Instalações	200.000,00
	Subtotal	600.000,00
Total		21.100.000,00

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos de Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
973 - Construção do Paço Municipal - Convênio nº 18/2019 - SEDU Paranacidade SIT 42645	20.000.000,00
974 - Construção da Praça Vila Esperança / Meu Campinho Convênio nº 328/2019 SIT nº 43269 SEDU Paranacidade	200.000,00
975 - Praça Gralha Azul - Convênio nº 309/2019 SIT 43268 SEDU Paranacidade	200.000,00
976 - Praça Cristo Rei - Convênio nº 305/2019 SIT 43287 SEDU Paranacidade	200.000,00
977 - Pavimentação de Vias Urbanas - Convênio nº 238/2019 SIT 43286 SEDU Paranacidade	500.000,00
Total	21.100.000,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 17 de junho de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.709, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Abre **Crédito Especial** no exercício de 2020, no valor de R$ 21.100.000,00 (vinte e um milhões e cem mil reais).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal e com base na Lei nº 5.534, de 17 de junho de 2020.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0007	Coordenação e Administração da Secretaria de Planejamento	20.000.000,00
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	500.000,00
0041	Manutenção do Esporte	600.000,00

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
1.122	Construção do Paço Municipal	20.000.000,00
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	500.000,00

2.112	Reforma e Manutenção dos Pólos Esportivos	600.000,00

Art. 3º Ficam criadas Novas Fontes de Recurso e a abertura no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 21.100.000,00 (vinte e um milhões e cem mil reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
05.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
04	Administração	
04.122	Administração Geral	
04.122.0007	Coordenação e Administração da Secretaria de Planejamento	
1.122	Construção do Paço Municipal	
4.4.90.51 – 973	Obras e Instalações	20.000.000,00
06	SECRETARIA DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	
06.02	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
15	Urbanismo	
15.451	Infra-estrutura Urbana	
15.451.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	
4.4.90.51 – 977	Obras e Instalações	500.000,00
16	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	
16.02	DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	
27	Desporto e Lazer	
27.812	Desporto Comunitário	
27.812.0041	Manutenção do Esporte	
2.112	Reforma e Manutenção dos Pólos Esportivos	
4.4.90.51 – 975	Obras e Instalações	200.000,00
4.4.90.51 – 976	Obras e Instalações	200.000,00
4.4.90.51 – 977	Obras e Instalações	200.000,00
	Subtotal	600.000,00
Total		21.100.000,00

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos de Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
973 - Construção do Paço Municipal - Convênio nº 18/2019 - SEDU Paranacidade SIT 42645	20.000.000,00
974 - Construção da Praça Vila Esperança / Meu Campinho Convênio nº 328/2019 SIT nº 43269 SEDU Paranacidade	200.000,00
975 - Praça Gralha Azul - Convênio nº 309/2019 SIT 43268 SEDU Paranacidade	200.000,00
976 - Praça Cristo Rei - Convênio nº 305/2019 SIT 43287 SEDU Paranacidade	200.000,00
977 - Pavimentação de Vias Urbanas - Convênio nº 238/2019 SIT 43286 SEDU Paranacidade	500.000,00
Total	21.100.000,00

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 17 de junho de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.535, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o Executivo Municipal a abrir **Crédito Especial** no exercício de 2020, no valor de R$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	1.250.000,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.023	Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública	1.250.000,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Superávit Financeiro da Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
06.03	DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	
25	Energia	
25.752	Energia Elétrica	
25.752.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.023	Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública	
3.3.90.30 – 527	Material de Consumo	1.250.000,00
Total		1.250.000,00

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos de Superávit Financeiro da Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
507 - Contribuição de Iluminação Pública	1.250.000,00
Total	1.250.000,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 17 de junho de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.536, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar um regime de concessão na modalidade de concorrência, a exploração dos serviços de crematórios no município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante licitação, na modalidade de Concorrência Pública, a exploração dos Serviços de Crematório no Município de Pato Branco, obedecendo ao disposto no art. 175, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitação e Contratos - na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos - e suas alterações, e ainda em consonância com a Lei Orgânica deste Município.

§ 1º A concessão dos serviços de que trata esta Lei, a terceiros não vincula sua instalação nos cemitérios públicos municipais ou em próprias públicos.

§ 2º Cabendo às normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios poderão ser feitos através de concessão, e as empresas concessionárias para esse fim ficam sujeitas à permanente fiscalização do Município.

§ 3º A atividade do crematório compreende a cremação de cadáveres e incineração de restos mortais mediante a utilização de fornos e incineradores destinados a essas finalidades específicas.

Art. 2º O prazo da concessão é de 15 (quinze) anos, prorrogável uma única vez por igual período, devidamente justificado e mediante autorização legislativa, em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que atendida a conveniência administrativa e o interesse público.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei será outorgada às empresas de direito privado que demonstrem capacidade para o desempenho de atividade por sua conta e risco e apresentem proposta que atendam ao interesse público no cumprimento de condições e requisitos técnicos e econômicos estabelecidos, conforme ditames e especificações do Edital de Licitação.

Parágrafo único. A outorga da concessão obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como a Lei Federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, bem como da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 4º Poderá ser cremado o cadáver

I - daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo por instrumento público ou particular, exigida neste último caso a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;

II - que, ocorrida a morte, o cônjuge sobrevivente, ascendente, descendente ou irmão, assim o desejar e sempre que em vida a "de cujus" não haja feita declaração em contrário por uma das formas a que se refere o inciso I.

§ 1º Para os efeitos da disposta no inciso II, deste artigo, considera-se família, aliando sempre um na falta do outro, a na ordem que estabelecida, a companheiro sobrevivente legalmente reconhecido, os descendentes, os ascendentes e os irmãos, estes e aqueles, na categoria.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estabelecidas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévia autorização judicial.

Art. 5º Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação de cadáveres e restos mortais mediante pronunciamento das autoridades sanitárias e prévia autorização judicial.

Art. 6º Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do "de cujus", observando para este efeito, o critério estabelecido no § 1º, do art. 4º.

Art. 7º As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração dos restos mortais serão recolhidas em uma própria.

§ 1º Nessa uma conterá obrigatoriamente o número de classificação, as datas relativas à admissão do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação.

§ 2º A urna a que se refere este artigo poderá ser arrendada a quem o "de cujus" houver indicado, em vida, ou retirada pela família do morto observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no § 1º, do art. 4º, desta Lei.

§ 3º No caso de urna não ser retirada por familiar, esta será guardada em local destinado a esse fim pela concessionária.

Art. 8º A tarifa do serviço público concedido será embasada pelo preço da proposta vencedora da licitação e será fixadas por Decreto.

Parágrafo único. Será assegurado à concessionária a devida equilíbrio econômico e financeiro do contrato com a revisão periódica das tarifas através de procedimento administrativo próprio e fixação dos valores mediante Decreto.

Art. 9º São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

III - levar ao poder concedente e à concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária quaisquer irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes eventuais irregularidades praticadas pela concessionária na prestação do serviço.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 10. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido por meio de Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei e expedir normas suplementares específicas para assegurar o serviço adequado na forma recomendada pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos em Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas do contrato de concessão, fiscalizando e mantendo permanentemente, a adequação dos serviços obrigatórios, zelando pela boa qualidade dos mesmos.

Art. 11. Incumbe às concessionárias:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista na Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter plantão de 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias, inclusive sábados, domingos e feriados;

III - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços pelo mesmo;

IV - recolher as taxas e emolumentos devidos ao Município, pela exercício da atividade desta Lei Lei;

V - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências;

VI - manter os documentos contábeis e as despesas operacionais à disposição do Município;

VII - cumprir as ordens de serviços expedidas pelo Poder Executivo Municipal;

VIII - fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução bem como por acidentes ou sinistros provindos ou sofridos por seus prepostos;

IX - arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nessa particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único do art. 31, da Lei Federal nº 8.987/1995;

X - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

XI - responder por todos os prejuízos causados, em decorrência de suas atividades, ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenue essa responsabilidade;

XII - manter permanentemente, exposto ao público a tabela de preços dos serviços objeto da concessão;

XIII - obter alvarás de localização e sanitário para seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos tributos respectivos.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre esses contratados pela concessionária e o poder concedente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 57

Art. 12. Extingue-se a concessão por
I - advento do termo contratual
II - encampação
III - caducidade
IV - rescisão
V - anulação e
VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
§ 2º Extinta a concessão com uma das concessionárias, haverá a redistribuição das serviços às concessionárias remanescentes, até que se proceda nova licitação pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévios levantamentos, avaliações, liquidações e pagamento da indenização, se cabível.

Art. 14. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a critério do Poder Executivo Municipal a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.
§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando
I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, bem como levando em consideração as indenizações incidentes pelo setor competente do Poder Executivo Municipal.
II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão.
III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.
IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido.
V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos.
VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.
§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.
§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente os descumprimentos contratuais referidos no § 1º, deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.
§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, independentemente de indenização prévia calculada no decurso do processo.
§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em seus encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 15. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Executivo Municipal implicará a caducidade da concessão.

Art. 16. O descumprimento pela concessionária de qualquer exigência contida nesta Lei ou em regulamento sujeitar-lhe-á à aplicação, separada ou cumulativa das seguintes sanções:
I - notificação preliminar;
II - penalidade de multa nos seguintes casos:
a) multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMs, por não afixar tabela de tarifas em local e de forma visível ao público;
b) multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFMs, por mau atendimento ao usuário;
c) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFMs, por descaso aos agentes fiscais;

d) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFMs, quando constatado infração a qualquer outros dispositivos desta Lei.
II - o não cumprimento da exigência constante do Auto de Infração implicará na aplicação da penalidade em dobro.
IV - suspensão da atividade até regularização da infração; e
V - cancelamento da concessão e rescisão do contrato de concessão.

Art. 17. Os procedimentos relativos ao processo administrativo fiscal de infração cometidos aquelas ou trâmites da legislação vigente.

Art. 18. Para a elaboração do Lei de Concorrência Pública e julgamento das propostas será designada Comissão específica pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, efetuando-se o devido processo Licitatório na forma da Lei Federal nº 8.987/1995 e alterações, e da Lei Federal nº 8.666 de 1993 e alterações, em concordância com esta Lei e dispositivos regulamentadores.

Art. 19. Os serviços de que trata a presente Lei serão coordenados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outra órgão que vier a substituí-la e fiscalizada Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 20. Esta Lei entra em vigência data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Cadinho Antonio Polazzo.
Gabinete do Prefeito, 15 de junho de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ

ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023/2020 – PROCESSO Nº. 045/2020 REGISTRO DE PREÇOS Nº. 018/2020 TIPO: Menor Preço Por Lote Data de abertura: 10/06/2020 Horário: 09 horas Objeto: "Registro de preços para eventuais e futuras aquisições de vacinas B-13 contra brucelose bovina, brincos plásticos machos com numeração, kaos de procedimento não cirúrgico, medicamentos fitoterápicos e terapia, para fins de dar continuidade ao Programa Nacional de Erradicação da Brucelose no rebanho bovino brasileiro e atendimento aos animais equinos, cães e gatos que estejam em abandono, maus tratos ou sofram atropelamentos em vias públicas", pelo prazo de 12 (doze) meses, nas quantidades e descrições estabelecidas no Termo de Referência anexo "I" do edital. Após o recebimento das propostas e análise das documentações, a Equipe de Apoio da Pregão constatou que as empresas abaixo identificadas apresentam a sua documentação em conformidade com as exigências previstas edital, adjudicando as referidas licitações na forma abaixo: VENCEDORES:

PROPONENTE: ALCHA COMERCIAL LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº. 19.318.521/0001-48

Lote	Item	Quant.	Und.	Descrição	Valor Unit. (R$)	Valor Total (R$)
03	01	1.600	Und.	Brinco plástico, para identificação de bovinos na cor amarela tamanho médio, com número.	1,49	2.384,00

PROPONENTE: AMARILDO BASEGGIO & CIA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº. 82.291.311/0001-11

Lote	Item	Quant.	Und.	Descrição	Valor Unit. (R$)	Valor Total (R$)
10	01	500	Und.	Seringa descartável de 3ml com agulha.	0,48	240,00
11	01	100	Und.	Seringa de 20ml com agulha.	1,13	113,00
12	01	40	Und.	Seringa de 10ml.	1,98	79,20
13	01	60	Und.	Soro longa com tampa frasco de 1 litro composição. Cada 100ml contém: dipirona da sódio 0,5g dipirona do potássio 0,130g cloreto de cálcio diidratado 0,300g butilato de escopolamina 0,013g água para injetáveis Q.S.P. 100ml Excipientes: água para injetáveis. Contagem Eletrolítica + Na 130,3 mEq/L + K 4,0 mEq/L 2+ Ca 2,7 mEq/L – Cl 109,7 mEq/L Cl=503 28,5 mEq/L Osmolaridade 273,20 mOsmol/L pH 6,0 - 7,5	7,43	445,40

PROPONENTE: H. P. AGRONUTRI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº. 23.720.157/0001-38

Lote	Item	Quant.	Und.	Descrição	Valor Unit. (R$)	Valor Total (R$)
01	100	Und.	Vacina B-19 contra brucelose bovina, frasco contendo 15 doses.	16,90	1.690,00
03	01	20	Und.	Luva de procedimento não cirúrgico tamanho grande, caixa contendo 100 (cem) unidades.	28,90	578,00
05	01	20	Und.	Antibiótico com frasco de 50ml. Cada 100 ml contém: Sulfadiazina 20,00g Trimetoprima 4,00g Veículo Q.S.P. 100,00ml.	40,90	818,00
16	01	15	Und.	Anestésico detomidina Cloridrato de detomidina – 1g Veículo Q.S.P. – 100,0ml	112,90	1.693,50
17	01	50	Und.	Antibiótico associado com anti-inflamatório injetável Benzil Penicilina Procaínica 2.250.000UI Benzil Penicilina Sódica 750.000UI Benzil Penicilina Benzatínica 3.000.000UI Sulfato de dihidroestreptomicina 2.250mg Sulfato de estreptomicina 2.250mg Acalenida do Flavocaínico 10mg Fração solúvel Cada 10ml contém 11,73g que corresponde a 6.000.000UI Fração Equita Diluente 30ml	24,80	1.240,00

PROPONENTE: RENATO MACHADO FUNTO – ME, inscrita no CNPJ nº. 35.534.016/0001-63

Lote	Item	Quant.	Und.	Descrição	Valor Unit. (R$)	Valor Total (R$)
07	01	50	Und.	Bolsa com 4 compartimentos vermífugo oral de amplo espectro para bovinos de até 10kg. Cada compartimento contém: Componentes para tratar 10kg de peso: Praziquantel 50mg Pamoato de pirantel 144mg Febantel 150mg e Excipiente Q.S.P 2,5 ml.	8,48	424,00
08	01	50	Und.	Cálcio injetável com frasco de 500ml. Cada 100ml contém: Gliconato de Cálcio 15,00g Glicose 7,60g Cloreto de Magnésio 2,50g Glicerofosfato de Sódio 1,50g. Veículo Q.S.P. 100ml.	17,50	875,00
09	01	50	Und.	Vitamina injetável Cada 100ml contém: Cloridrato/cloreto de colina Complexo/piridoxina 50g Vitamina B12 cianocobalamina/ 50 mg e Veículo Q.S.P. 100ml.	49,55	2.497,50
14	01	20	Und.	Anestésico xilazina com frasco de 10ml. Cada 100ml contém: Cloridrato de xilazina (equivalente a 2g de xilazina base) 2,1g Veículo Q.S.P. 100,0 ml.	13,85	277,00

PROPONENTE: VETEX COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº. 28.531.470/0001-49

Lote	Item	Quant.	Und.	Descrição	Valor Unit. (R$)	Valor Total (R$)
04	01	50	Und.	Soro vitaminado cada frasco com 500ml contém: Dextrose anidra 25,00g Cloreto de Sódio 2,465g Cloreto de Potássio 0,165g Cloreto de Cálcio Diidratado 0,145g Cloreto de Magnésio Hexahidratado 0,100g Lactato de Sódio 3,350g Veículo Q.S.P. 500,00 ml. Cada frasco-ampola de 5ml contém: Vitamina B12 2,000mg Veículo Q.S.P. 5,000ml.	14,20	710,00
06	01	20	Und.	Anti-inflamatório com Frasco de 100 ml. Cada 100ml contém 20g de Fenilbutazona.	31,25	625,00
15	01	20	Und.	Anestésico ketamina. Cada 10ml contém: Cloridrato de ketamina (equivalente a 1,0g de ketamina base) 1,16g Veículo Q.S.P. 10,00 ml.	18,75	375,00
18	01	15	Und.	Frasco de 50ml Cada 100ml contém: 10g de doramectina e 100ml de veículo Q.S.P.	19,33	289,95

OCORRÊNCIAS VERIFICADAS: Equipe de Apoio do Pregão constatou que a empresa denominada AGROVET SUL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. nº. 08.553.504/0001-50, não enviou a sua proposta de preços para o fornecimento do produto correlato do lote nº. 05, conforma previsão do item nº. 5.7. e 7.11. do edital. Diante de tal fato, o Pregoeiro DESCLASSIFICOU a referida empresa e convocou a licitante denominada H P AGRONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. nº 23.720.157/0001-38, classificada em 2º (segundo) lugar, a qual aceitou o compromisso de formar-se eventual fornecedora do produto até constante, e, tudo mais havendo a informar, o senhor Pregoeiro declarou finalizada a presente pessoa, e que vai a assinada pelo mesmo. Clevelândia, 17 de junho de 2020. DIONATAN R. C. DE OLIVEIRA Pregoeiro

---

Município de Itapejara D'Oeste
DECRETO Nº 099/2020
DATA: 18.06.2020
SÚMULA: Institui a proposta de atividades pedagógicas não presenciais para a Educação Infantil 4 e/ou 5 anos conforme disposto na Deliberação Nº 02/2020 – CEE/CP. A íntegra se encontra no site: https://www.diocms.com.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL – PR.
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
CONCORRÊNCIA 04/2020 *(Processo Licitatório 32/2020)*

Expirado o prazo recursal a parte da publicação do resultado e classificação, e também de acordo com o parecer jurídico e considerando ainda o julgamento das propostas da Concorrência nº 04/2020, que teve como objeto a concessão de uso à associações ou cooperativas de produtores rurais de Bom Sucesso do Sul, dos equipamentos agrícolas relacionados no art. 2º da lei 1.522/2020. **HOMOLOGO** por seus próprios fundamentos determinando que seja **ADJUDICADO** o seu objeto as associações, conforme abaixo descritas:

RAZÃO SOCIAL/CNPJ	PROPOSTA - OFERTA
ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO SAGRADA FAMILIA A.D.C.S.F CNPJ 02.536.681/0001-76	**Colhedora de forragens,** marca JF, modelo C-120 3000 A1, transmissão por cadeia e cardan, 24 intersecção de corte de 2 a 35 mm, 12 facas e 4 rolos recolhedores, capacidade de corte de 35 toneladas por hora, pintura 60cv, cor verde, ano 2019, número de série: AHB 012547. Valor avaliado R$ 32.849,50.

RAZÃO SOCIAL/CNPJ	PROPOSTA - OFERTA
ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO SANTO EXPEDITO A.D.C.S.E. ASSOCIACAO SANTO EXPEDITO CNPJ 03.534.977/0001-14	**Distribuidor de esterco líquido,** novo, sucção e distribuição com mangueira, 6 rodados tandem 7,50 X 16, pneus aro 16, capacidade 4.000 litros, vazão de ar 3.600 L/M, abertura total da tampa traseira, abertura hidráulica do agitador interno para distribuição homogênea do dejeto e válvula de segurança para pressão e vácuo, marca LUNDCANO, 2013, modelo LNC 4000, cor verde, número de série: 192/2013. Valor avaliado R$ 21.970,00
	Carreta metálica forrageira, nova, cor: verde, marca Metalfreitas, modelo: INFINITY, ano 2019 e série 562. Valor avaliado R$ 15.200,00.

RAZÃO SOCIAL/CNPJ	PROPOSTA - OFERTA
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO SÃO SEBASTIÃO A.D.C.S.S. CNPJ 27.999.135/0001-47	**Distribuidor de esterco e adubo orgânico sólido,** marca BUDNY, modelo DCAB 6000, número de série 16308, ano 2016, cor laranja. Valor avaliado R$ 21.000,00.

Bom Sucesso do Sul, 18 de junho de 2020

NILSON ANTONIO FEVERSANI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº. 123/2020
Concede licença especial, a Servidora Marcia da Aparecida Rocio da Silva.
O PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, considerando o protocolo nº 46.639 e o parecer exarado pela procuradoria Jurídica.
DECRETA:
Art. 1º - Fica concedida licença especial a Servidora, MARCIA DA APARECIDA ROCIO DA SILVA, portador do RG nº 8.363.503-0, CPF nº 046.156.369-16, pelo período de 03 (três) meses, sendo referente ao período trabalhado entre 06.03.2012 à 06.03.2017.
Art. 2º - Art. 2º - A licença de que trata o artigo antecedente terá seu início em 15/06/2020 findando em 15/09/2020, sendo que no dia útil seguinte deverá a servidora, impreterivelmente, apresentar-se para o exercício regular de suas funções, independentemente, de qualquer modalidade de notificação, sob pena das sanções previstas no artigo 171 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 15 DE JUNHO DE 2020.
ADEMIR JOSÉ GHELLER
Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 124/2020
Concede licença especial, a Servidora Nelci da silva Modena.
O PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, considerando o protocolo nº 46.634 e o parecer exarado pela procuradoria Jurídica.
DECRETA:
Art. 1º - Fica concedida licença especial a Servidora, NELCI DA SILVA MODENA, portador do RG nº 5.578.668-2, CPF nº 772.387.719-53, pelo período de 03 (três) meses, sendo referente ao período trabalhado entre17/03/2003 à 17/03/2008.
Art. 2º - Art. 2º - A licença de que trata o artigo antecedente terá seu início em 18/06/2020 findando em 15/09/2020, sendo que no dia útil seguinte deverá a servidora, impreterivelmente, apresentar-se para o exercício regular de suas funções, independentemente, de qualquer modalidade de notificação, sob pena das sanções previstas no artigo 171 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 18 DE JUNHO DE 2020.
ADEMIR JOSÉ GHELLER
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº. 068/2020
(Vinculado a Inexigibilidade nº. 011/2020)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Renascença
CONTRATADA: Antonio Neri Lopes
OBJETO: Credenciamento de interessados para fornecimento de cargas de cascalho destinados aos serviços de recuperação e conservação de estradas rurais e urbanas.
VALOR: R$ 22.350,00 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta reais).
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de junho de 2020.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.
Renascença, 17 de junho de 2020.
Lessir Canan Bortoli
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº. 069/2020
(Vinculado a Inexigibilidade nº. 012/2020)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Renascença
CONTRATADA: Laudelino Gonçalves
OBJETO: Credenciamento de interessados para fornecimento de cargas de cascalho destinados aos serviços de recuperação e conservação de estradas rurais e urbanas.
VALOR: R$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos reais).
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de junho de 2020.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.
Renascença, 17 de junho de 2020.
Lessir Canan Bortoli
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº. 070/2020
(Vinculado a Inexigibilidade nº. 013/2020)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Renascença
CONTRATADA: Rodimar Santo Folle
OBJETO: Credenciamento de interessados para fornecimento de cargas de cascalho destinados aos serviços de recuperação e conservação de estradas rurais e urbanas.
VALOR: R$ 22.350,00 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta reais).
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de junho de 2020.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.
Renascença, 17 de junho de 2020.
Lessir Canan Bortoli
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
LEI Nº 4.139/2020 - Data: 18/06/2020 Sumula: Institui o Piso Municipal do Trabalho do Motorista de Ambulância e dá outras providências". A Aplicação na íntegra, de um extrato encontra-se disponível no website oficial do Município: http://marmeleiro.pr.gov.br na data de 18/06/2020, respectivamente conforme Lei Municipal nº 3.820/2016 de 13/05/2016.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº. 071/2020
(Vinculado a Inexigibilidade nº. 014/2020)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Renascença
CONTRATADA: Edson Luis dos Santos
OBJETO: Credenciamento de interessados para fornecimento de cargas de cascalho destinados aos serviços de recuperação e conservação de estradas rurais e urbanas.
VALOR: R$ 22.350,00 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta reais).
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de junho de 2020.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.
Renascença, 17 de junho de 2020.
Lessir Canan Bortoli
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº. 072/2020
(Vinculado a Inexigibilidade nº. 015/2020)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Renascença
CONTRATADA: Ademir José Silva de França
OBJETO: Credenciamento de interessados para fornecimento de cargas de cascalho destinados aos serviços de recuperação e conservação de estradas rurais e urbanas.
VALOR: R$ 22.350,00 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta reais).
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de junho de 2020.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.
Renascença, 17 de junho de 2020.
Lessir Canan Bortoli
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº. 073/2020
(Vinculado a Inexigibilidade nº. 016/2020)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Renascença
CONTRATADA: Nelson Barbosa
OBJETO: Credenciamento de interessados para fornecimento de cargas de cascalho destinados aos serviços de recuperação e conservação de estradas rurais e urbanas.
VALOR: R$ 22.350,00 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta reais).
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de junho de 2020.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.
Renascença, 17 de junho de 2020.
Lessir Canan Bortoli
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº. 074/2020
(Vinculado a Inexigibilidade nº. 017/2020)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Renascença
CONTRATADA: Nelli Maria Boelter
OBJETO: Credenciamento de interessados para fornecimento de cargas de cascalho destinados aos serviços de recuperação e conservação de estradas rurais e urbanas.
VALOR: R$ 22.350,00 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta reais).
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de junho de 2020.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.
Renascença, 17 de junho de 2020.
Lessir Canan Bortoli
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 055/2020
(Vinculado ao Pregão Eletrônico nº 029/2020)

CONTRATANTE: Município de Renascença
CONTRATADA: IIB Sul Comércio de Alimentos Ltda
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de fraldas geriátricas, destinado as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
VALOR TOTAL: R$ 11.687,00 (onze mil seiscentos e oitenta e sete reais).
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de junho de 2020.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.
Renascença, 17 de junho de 2020.
LESSIR CANAN BORTOLI
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº 064/2020
(Vinculado ao Pregão Eletrônico nº 030/2020)

CONTRATANTE: Município de Renascença
CONTRATADA: R2T Tecnologia Ltda
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de aparelhos eletrônicos (caixa de som e televisão) e material de consumo (tripé para câmera/filmadora), destinado as necessidades do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social.
VALOR TOTAL: R$ 227,99 (duzentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos).
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de junho de 2020.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.
Renascença, 17 de junho de 2020.
LESSIR CANAN BORTOLI
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº 065/2020
(Vinculado ao Pregão Eletrônico nº 030/2020)

CONTRATANTE: Município de Renascença
CONTRATADA: Tecktoys Brinquedos e Tecnologia Eireli
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de aparelhos eletrônicos (caixa de som e televisão) e material de consumo (tripé para câmera/filmadora), destinado as necessidades do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social
VALOR TOTAL: R$ 2.820,33 (dois mil oitocentos e vinte reais e trinta e três centavos).
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de junho de 2020
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.
Renascença, 17 de junho de 2020.
LESSIR CANAN BORTOLI
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
322	DELIANE PALUDO	NOMEIA DIRETORA DE ESCOLA	15/06/2020

A publicação na íntegra do ato do acima encontra-se disponível local no seguinte endereço eletrônico: www.diariomunicipal.com.br/amp – Edição de dia 19 de junho de 2020, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 791 de 30 de junho de 2017.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 58

PLO 37/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no município de Pato Branco e dá outras providências. (Crematório – cremar – cadáver – licitação. O prazo de concessão é de 15 (quinze) anos, prorrogável uma única vez por igual período, devidamente justificado e mediante autorização legislativa. As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração dos restos mortais serão recolhidas em urna própria)

Autor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS

Protocolo: 34640/2019 **Data de entrada:** 4 de fevereiro de 2019

Leitura em Plenário: 6 de fevereiro de 2019

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 6 de fevereiro de 2019
Relator: Joecir Bernardi - SD

Solicitado Parecer Jurídico em: 15 de fevereiro de 2019
Emitido em: 24 de janeiro de 2020

Redistribuído em: 6 de fevereiro de 2020
Relatora: Marines Boff Gerhardt - PSDB
Data Anexação do Parecer Favorável: 4 de março de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 4 de março de 2020
Relator: Fabricio Preis de Mello - PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 21 de maio de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 21 de maio de 2020
Relator: Vilmar Maccari - Podemos
Data Anexação do Parecer Favorável: 27 de maio de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 1º de junho de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski - PSDB, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

* O Vereador Januário Koslinski - PSDB assumiu em 4 de maio de 2020 até 1º de junho de 2020, a vaga da vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB em razão de sua licença, conforme Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 3 de junho de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos. Aprovado com **emenda modificativa.**
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 258/2020/DL, 3 de junho de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5536, de 18 de junho de 2020.**

PUBLICAÇÃO: Publicada nas páginas B3 e B4 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7661, de 19 de junho de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/6/2020. Edição nº 2034.